

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 046

10/06/2013

Sumário:

- TRABALHO NOTURNO - GENERALIDADES
- SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO



TRABALHO NOTURNO GENERALIDADES

Introdução

O trabalho noturno é compreendido entre 22 às 5 horas (no trabalho rural é das 21 às 4 horas), sendo permitido somente para adultos, proibido ao menor (arts. 402 e 404 CLT; e Art. 7º, XXXIII, CF/88).

A hora noturna é equivalente a 52,5 minutos, porque tem uma redução de 7,5 minutos em relação a hora normal (60 minutos). Portanto, conforme o quadro abaixo, o trabalho noturno das 22 às 5 horas, corresponde a 8 horas, e não 7 horas (art. 73 da CLT).

CÔMPUTO DA HORA NOTURNA	UNIDADE DA HORA NOTURNA	ACUMULADO DO SOMATÓRIO	HORAS CENTESIMAS
1 hora =	52'30"	52'30"	0,875
2 horas =	+ 52'30"	1:45'00"	1,750
3 horas =	+ 52'30"	2:37'30"	2,625
4 horas =	+ 52'30"	3:30'00"	3,500
5 horas =	+ 52'30"	4:22'30"	4,375
6 horas =	+ 52'30"	5:15'00"	5,250
7 horas =	+ 52'30"	6:07'30"	6,125
8 horas =	+ 52'30"	7:00'00"	7,000

Jornada de trabalho noturno

Para elaborar uma jornada de trabalho noturno, deve-se seguir a mesma linha de raciocínio. No entanto, para simplificar cálculos, podemos estabelecer a seguinte regra:

Se à cada 52,5 minutos de trabalho noturno equivalem a 60 minutos de jornada de trabalho noturno, então:

$$52,5 : 60 = 0,875$$

Ou, se à cada 7 hs de trabalho noturno equivalem a 8 horas de jornada de trabalho noturno, então:

$$7 : 8 = 0,875$$

Assim, como regra, podemos adotar o coeficiente 0,875 como um divisor fixo sobre as horas corridas pelo relógio.

Exemplo:

Qual será o término da jornada de trabalho, considerando-se as seguintes variáveis:

- semana de 6 dias
- jornada diária de 7:20 hs
- jornada semanal de 44 hs
- intervalo de 1 hora (das 0 a 1 hora)
- início da jornada de trabalho às 22 hs

Calculando sucessivamente, temos:

PERÍODO	HORAS TRABALHADAS	DIVISOR	TOTAL (hs centesimais)	TOTAL (hs sexagesimais)
22 às 24 hs	2 hs	0,875	2,29	2:17
1 às 5 hs	4 hs	0,875	4,58	4:35
SUB-TOTAL	6 hs		6,87	6:52
5 às 5:28 hs	28 minutos	normal	0,46	0:28
TOTAL	6:28 hs		7,33	7:20

Respondendo à questão, o término da jornada de trabalho será às 5:28 hs, completando a sua jornada diária de 7:20 hs.

Nona Hora

É uma expressão utilizada pelos advogados para reclamar da redução de 7,5 minutos não concedido ao empregado na jornada noturna.

Adicional Noturno

O adicional noturno é de 20% (no mínimo) sobre o salário diurno. Para engenheiros, arquitetos, químicos de nível superior, agrônomos e veterinários, o adicional é de 25%.

Para efeito de cálculo, para cada hora noturna deve ser considerado 52,5 minutos (e não 60 minutos). Assim, o empregado que trabalhou direto das 22 às 5 horas, pelo relógio daria 7 horas físicas, porém o cômputo de horas será de 8 horas.

Exemplo:

O empregado que trabalhou das 19 às 3:20 horas, com intervalo da zero hora a 1 hora, o adicional noturno será:

a) das 22 as 24 horas = 2 horas.

$$2 \text{ horas} : 0,875 = 2.285714286 \text{ horas/centesimais (2:17'8,57" horas/sexagesimais)}$$

b) da 1 até as 3:20 horas = 2:20 horas (equivalente a 2,33 hs/centesimais).

$$2,33 \text{ horas} : 0,875 = 2.662857143 \text{ horas/centesimais (2:40' horas/sexagesimais)}$$

Portanto, o total de horas para base de cálculo do respectivo adicional será:

$$2,285714286 + 2.662857143 = 4,948571429 \text{ horas/centesimais (4:56'55" horas/sexagesimais)}$$

Se o salário-hora for de R\$ 5,00 e o adicional noturno de 20%, temos o seguinte resultado:

(R\$ 5,00 x 0.20) x 4,948571429 = **R\$ 4,95**

Supressão

A finalidade do adicional noturno é para compensar a penosidade do trabalho noturno. Portanto, se o empregado é transferido para o trabalho diurno, este deixará de receber o respectivo adicional.

Supressão. Adicional noturno. Horas diurnas pagas por equívoco com o adicional noturno.

Supressão possível dado o sentido de salário-condição de que se reveste o título.

TRT-SP 20000608437 RO - Ac. 06ªT. 20010369494 - DOE 27/07/2001 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Nota: O Decreto nº 5.005, de 08/03/04, DOU de 09/03/04, promulgou a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno. A referida convenção, trata-se apenas de diretrizes e políticas internacionais sobre o trabalho noturno, o qual o Brasil passará a adotar no seu conjunto de normas. A aplicabilidade destas diretrizes, ainda estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional.

Horas Extras Noturnas

As horas extras prestadas entre 22 e 5 horas, são pagas com dois adicionais acumulados (e não somados).

Exemplo:

Adicional noturno = 25% e Adicional de Extra = 50%:

O total de adicional de Extra a ser pago será de 88% ($1.5 \times 1.25 = 1.88$) e não de 75% (50% + 25%).

Se as horas extras forem realizadas antes das 22 horas ou após 5 horas, existirá apenas um adicional. Aproveitando o exemplo anterior, será de 50%.



SALÁRIO "IN NATURA" VEÍCULO

Veículo da empresa - Fornecido ao empregado

Se o veículo da empresa é fornecido ao empregado exclusivamente para o desempenho de suas funções no trabalho, não há caracterização de salário-utilidade, porque torna-se um instrumento de trabalho. Por outro lado, se o empregado também utiliza para uso particular e pessoal, isto é, o veículo fica à sua disposição permanente, então caracteriza-se salário-utilidade, porque torna-se uma vantagem econômica para o empregado.

Salário "in natura" - Fornecimento do veículo para uso em serviço e uso particular e pessoal do reclamante. A prova oral demonstrou que o veículo foi concedido para uso em serviço nas horas em que exercia suas atividades laborais e para uso particular e pessoal, nos dias e horários em que não estava trabalhando. Portanto, fornecimento de veículo e combustível, nas condições em que era utilizado, com permissão da empresa, caracteriza verdadeiro salário utilidade. (TRT-SP 02980576977 - RO - Ac. 04ªT. 19990578225 - DOE 12/11/1999 - Rel. HIDEKI HIRASHIMA).

Veículo do empregado - Locação pela empresa

Na legislação trabalhista, inexistente qualquer possibilidade de contratar o empregado exigindo-se o veículo de sua propriedade para que seja utilizado à serviço da empresa, notadamente muito frequente na área comercial (vendedores, relações públicas, promotores de vendas, etc.), reparando-se apenas pelo pagamento de "quilometragem", "combustível", etc.

É do empregador a obrigação de fornecer os instrumentos de trabalho, para que o empregado possa desempenhar adequadamente as suas funções. No conceito "capital e trabalho", do empregado exige-se apenas o "trabalho" e não o "capital" (arts. 2º e 3º da CLT).

Na relação de emprego, não há nenhum impedimento legal para que as duas partes, empregado e empregador, ao lado da relação de emprego, assumam outros ajustes, os quais possam ser de outra natureza, como por exemplo de formalizar o "contrato de locação" do veículo de propriedade do empregado.

O pagamento desta locação ao empregado, não tem natureza salarial. No entanto, pode-se caracterizar salário, se constatar indícios de fraude, como por exemplo, se o valor do aluguel é desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, eventuais multas, licenciamentos e depreciação pelo uso.

ALUGUEL DO VEÍCULO DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. 1. Não houve a celebração de contrato de locação por escrito. Contudo, em função do princípio da primazia da realidade, nada obsta que o mesmo possa ser reconhecido por outros meios de direito. 2. Não há óbice legal para que as duas partes, empregado e empregador, ao lado da relação de emprego, assumam outros ajustes, os quais possam ser de outra natureza. 3. O empregador tem o direito de locar o veículo do empregado, sendo que esse fator não é e nem pode ser reconhecido como salário. 4. O relato do autor deixa evidente que o mesmo usava a sua motocicleta e que a trabalho, em prol das atividades pelas quais foi contratado como empregado, pagava o combustível, além das demais despesas de manutenção. 5. Os valores pagos a título de RPA, somente pelo relato do autor, não podem ser vistos como retribuição ao serviço prestado; o pagamento em questão estava relacionado com a utilização da moto e os demais encargos. Portanto, não vejo esses pagamentos como salários, logo, acato as razões recursais, decretando a improcedência do pedido. Diante do acolhimento da improcedência, descabem as demais matérias postas nas razões recursais. (TRT/SP - 00030200204002004 - RS - Ac. 4ª T 20030334173 - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/07/2003).

Transporte. Locação de veículo simultânea ao contrato de trabalho. Natureza jurídica da verba. Embora admitida a avença de locação de veículo simultaneamente ao contrato de trabalho, caracteriza-se fraude à remuneração quando o valor pago a título de locação ou aluguel é ínfimo, desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, eventuais multas, licenciamentos e depreciação pelo uso. (TRT/SP - 25253200290202001 - RO - Ac. 4ª T 20030024573 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 07/02/2003).

CONTRATO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL. A locação, pela empresa, de veículo pertencente ao empregado pode ou não apresentar natureza salarial, dependendo de sua efetiva conformação na realidade do contrato. Consoante doutrinariamente assentado, há de se admitir a possibilidade de esse tipo de ajuste configurar mero disfarce para o salário nos casos em que o uso do veículo alugado não seja essencial ao trabalho (como no transporte residência-trabalho-residência) ou quando o preço estipulado se revelar desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, uso e depreciação do veículo. (TRT/SP 20010032350 RO - Ac. 08ª T. 20020539562 - DOE 03/09/2002 Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA).